

PROCESSO Nº 1770832020-8
ACÓRDÃO Nº 0275/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO
NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciada a omissão pretendida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 089/2022.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu desprovidimento, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 089/2022, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001770/2020-69, lavrado em 18/11/2020 (fl. 3), contra a empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CCICMS nº 16.116.972-4, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

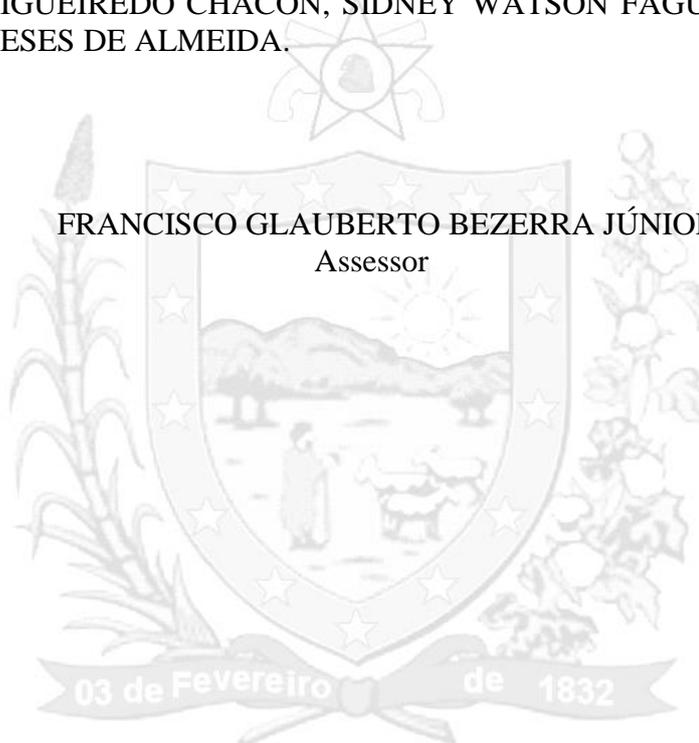
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da PAULO
EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1770832020-8
RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA
SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO
NÃO EVIDENCIADO. MANTIDA DECISÃO
EMBARGADA.RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, não sendo evidenciada a omissão pretendida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 089/2022.

RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, considerando o disposto no Decreto nº 37.286/2017, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 0089/2022.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001770/2020-69, lavrado em 18/11/2020, (fl. 3), onde a empresa autuada, SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, é acusada da irregularidade que adiante transcrevo:

- 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

A representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 89.164,00, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, referente aos fatos geradores ocorridos entre os períodos de janeiro de 2016 e dezembro de 2019.

Apresentada Reclamação tempestiva, foi o contencioso fiscal apreciado pela instância prima, onde a julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, decidiu pela *procedência* do Auto de Infração em tela, conforme sentença às fls. 31 - 45, proferindo a seguinte ementa:

CERCEAMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE NULIDADE. REJEITADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO NÃO CONTESTADA.

- Confirmada a entrega dos demonstrativos fiscais, que suportam a acusação, ao sujeito passivo, bem como concedido prazo legal para interposição de impugnação, logo não merece prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa.
- Examinados os autos, verificou-se o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao desenvolvimento do processo válido, não ocorrendo causas para sua nulidade.
- A falta de registro das notas fiscais, em blocos específicos da EFD, contraria as normas da legislação tributária, ensejando a imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão singular, a empresa autuada interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*, requerendo a reforma da decisão *a quo*, em razão dos seguintes argumentos, conforme citado no acórdão recorrido:

- Nas suas razões, proclama a inexistência da infração, alegando que a Auditora apresentou apenas planilhas e não apresentou a comprovação da prova do recebimento das mercadorias pelo destinatário, através do "**canhoto**" passou a ser destacável na parte de cima do referido DANFE.

Ao final, requer:
DO PEDIDO.

À vista do exposto, espera, confia e requer a recorrente que seja declarada a nulidade da sentença exarada pela ilustre Julgadora monocrática, por ofensa ao "**Princípio Constitucional do Devido Processo Legal**", do qual derivam os seus consectários lógicos "**Princípio do Contraditório, da Ampla Defesa e do Duplo Grau de Jurisdição**". Não entendendo V.S.^a dessa forma, que sejam acolhidas "**intotum**", as razões do presente recurso e julgado improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001770/2020-69, com o conseqüente arquivamento do processo fiscal.

Conclusos os autos, foram estes apreciados nesta Corte, com o voto desta relatoria, que decidiu pela procedência do lançamento tributário (fls. 59 a 67), à unanimidade, que na sequência promulgou o **Acórdão nº 089/2022** (fls. 72 a 73), mantendo a decisão monocrática, cuja ementa abaixo reproduzo:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO NÃO CONTESTADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração

Cientificada da citada decisão em 04/04/2022, por meio de DTe, fl. 75, a empresa autuada opôs Embargos Declaratórios (fls. 74 a 80), protocolado em 08/04/2022, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, alegando vício de omissão no **Acórdão nº 089/2022**, destacando, em suma, os seguintes pontos:

- Inicialmente argui a tempestividade do presente recurso;

- Após uma breve exposição dos fatos, alega que o Acórdão foi omisso porque não levou em consideração o fato de que para a empresa ser acusada de não ter informado os documentos fiscais na EFD, ou seja: **de não ter lançado no Livro Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição correspondentes às mercadorias recebidas, seria necessário que o Fisco Estadual provasse que o contribuinte acusado teria de fato recebido as mercadorias a que**

se reportam as LISTAGENS inseridas às fls... do Processo Administrativo Tributário nº 1770832020-8, e essa prova só seria possível com as apresentações de cópias dos canhotos extraídos das 1ª s vias das referidas notas fiscais eletrônicas- NF-e, atestando e comprovando o recebimento das referidas mercadorias pela empresa acusada.

- Ao final, solicita conhecimento dos presentes embargos, e lhes sejam dados provimento, para sanar o vício da omissão demonstrado.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este relator, pelo critério regimental, para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Eis o Relatório.

V O T

Em análise, recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do **Acórdão nº 089/2022**, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:(...)

V – de Embargos de Declaração

Com efeito, a supracitada legislação interna, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissafática equivocada do respectivo decisório.

Em relação à tempestividade da oposição dos embargos ora em questão, estes devem ser apostos no prazo de cinco dias a contar do dia seguinte ao da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ. No caso em apreço, a mencionada ciência à embargante ocorreu em 04/04/2022 (segunda-feira), por meio de DTe, fl. 75. Os embargos foram protocolados em 08/04/2022 (sexta-feira), fl. 76, estando este, portanto, tempestivo.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, com argumentos de que teria ocorrido omissão, pelos motivos acima relatados.

É cediço que a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão levantada pelo sujeito passivo, o que não se verifica no **Acórdão nº 089/2022**, como veremos adiante.

Inconformada com o Acórdão nº **Acórdão nº 089/2022**, que manteve a decisão monocrática procedente, o contribuinte argumentou que teria ocorrido omissão por parte da análise deste relator, de que não teria havido manifestação expressa acerca porque não levou em consideração o fato de que para a empresa ser acusada de não ter informado os documentos fiscais na EFD, ou seja: **de não ter lançado no Livro Registro de Entradas as notas fiscais de aquisição correspondentes às mercadorias recebidas, seria necessário que o Fisco Estadual provasse que o contribuinte acusado teria de fato recebido as mercadorias a que se reportam as LISTAGENS inseridas às fls. do Processo Administrativo Tributário nº 1770832020-8**, e essa prova só seria possível com as apresentações de cópias dos canhotos extraídos das 1ª s vias das referidas notas fiscais eletrônicas-NF-e, atestando e comprovando o recebimento das referidas mercadorias pela empresa acusada.

Pois bem. Em detrimento a pretensão da embargante, não prospera seus argumentos quanto à omissão apontada, pois já no julgamento da preliminar a matéria questionada já é devidamente analisada, conforme ementa proferida acima descrita, bem como no Voto do Recurso Voluntário, vejamos parte do texto que trata da matéria, verificada às fls. 60 e 61 dos autos:

“DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO”

No que concerne às provas produzidas pela auditoria, não se revela qualquer omissão, inconsistência ou inexatidão que possam produzir o efeito pretendido pela defesa, ou seja, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

¹Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

²Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Alega a recorrente que: “Auditora apresentou apenas planilhas e não apresentou a comprovação da prova do recebimento das mercadorias pelo destinatário, através do **"canhoto"** passou a ser destacável na parte de cima do referido DANFE”. Por se tratar de NFe, a chave de acesso é suficiente para consulta na base de dados do ambiente de emissão de notas fiscais eletrônicas, para comprovar a emissão da nota, suprimindo a necessidade de apresentação dos canhotos. Nas planilhas acostada através do CD às fls. 10, estão registradas, analiticamente, todas as operações realizadas pela empresa, inclusive as chaves de acesso das notas fiscais elencadas referente ao período descrito na inicial, que deveriam ter sido lançadas na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias.

Abaixo algumas páginas do relatório contido no CD, para comprovar que foi oferecido a empresa recorrente a oportunidade do direito de defesa, bem como cópia do e-mail adm@patriciapontes.com.br datado 23/11/2020, enviado a Contadora Patrícia Pontes, responsável técnica pela empresa a época, conforme consulta ao sistema ATF, da Secretaria:

Mantida a acusação na primeira instância administrativa, a recorrente não contestou a falta de lançamentos das notas fiscais relacionadas pela auditoria. diante da ausência de provas de que os documentos foram devidamente registrados na escrituração fiscal digital da autuada, ratifico a decisão singular por estar em consonância com as provas dos autos e com a legislação tributária estadual.”

Como se observa, a matéria foi tratada no Acórdão embargado em preliminar, onde a recorrente solicitava a nulidade da autuação, de modo que não procede a alegação de omissão, como motivação dos presentes embargos de declaração.

Assim, diante da ausência da omissão alegada, e não sendo identificados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria,

capazes de trazer consequências ao Acórdão nº Acórdão nº 089/2022, não há como dar provimento aos aclaratórios.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por tempestivo, e, no mérito pelo seu desprovimento, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão nº 089/2022**, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001770/2020-69, lavrado em 18/11/2020 (fl. 3), contra a empresa SANTO ANTONIO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CCICMS nº 16.116.972-4, nos autos qualificada.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Camara de Julgamento Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
Conselheiro Relator

